

PARECER 36/2026/CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E ESPECIALIDADES
Nº

PROCESSO 00232.001644/2026-39
Nº

EMENTA: Análise técnica de orientações constantes na nova edição da Caderneta Brasileira da Gestante (2026): faixa etária da adolescência, atendimento de adolescentes independentemente da presença dos responsáveis legais e abordagem do racismo e da não discriminação.

DESCRIPTORES: Gestantes; Adolescente; Cuidado Pré-Natal; Notificação de Abuso; Equidade em Saúde; Racismo; Enfermagem.

1. DO FATO

Trata-se da Manifestação COREN-DF n. 0118-E-OUV (SEI nº 1815503), apresentada à Ouvidoria-Geral deste Regional pela profissional de enfermagem, encaminhada à Câmara Técnica de Assistência à Saúde e Especialidades (CTASE) por meio do Memorando n. 54/2026 – COREN-DF/PRES/OUVID (SEI n. 1815507) e do Memorando n. 600/2026 – COREN-DF/PLEN/PRES (SEI n. 1815706), para análise e emissão de Parecer Técnico ou Resposta Técnica.

A manifestante questiona orientações constantes na nova edição da Caderneta Brasileira da Gestante (1971477), publicada pelo Ministério da Saúde, apontando, em síntese: (i) suposta abordagem equivocada do racismo, com estímulo às usuárias à busca de direitos “baseando-se em ideiação de gêneros” e em prejuízo de orientações técnicas; (ii) suposta incorreção na indicação de que “os profissionais de saúde consideram que a adolescência corresponde à faixa etária entre 10 e 19 anos”, em alegado conflito com a lei - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e (iii) preocupação quanto ao direito de “ser atendida independentemente da presença dos responsáveis legais ou com acompanhante de sua escolha e confiança”, solicitando posicionamento sobre o atendimento de crianças de 10 anos desacompanhadas ou acompanhadas por qualquer pessoa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

A profissão de enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas Resoluções do Cofen, que definem direitos, deveres e competências das categorias da Enfermagem^{1,2,3}. A Lei n. 5.905/1973 atribui aos Conselhos Regionais de Enfermagem a competência de disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, zelando pelo bom conceito da profissão².

2.1. Da natureza da Caderneta Brasileira da Gestante e dos limites de competência deste Regional

A Caderneta Brasileira da Gestante, edição 2026, é publicação oficial do Ministério da Saúde, instrumento nacional de registro clínico e de orientação do cuidado no pré-natal, parto e puerpério no âmbito do SUS⁴. Compete àquele Ministério a elaboração, a revisão e a atualização de seu conteúdo. Ao Coren-DF não cabe alterar ou revisar publicação oficial de órgão federal, mas orientar os profissionais de enfermagem quanto à conformidade de sua atuação com a legislação e as normas vigentes. Eventuais

discordâncias quanto ao conteúdo do documento devem ser dirigidas aos canais próprios do Ministério da Saúde, notadamente a Ouvidoria-Geral do SUS (Disque Saúde 136). Sem prejuízo, passa-se ao exame técnico dos pontos suscitados, confrontando-os com o texto do próprio documento.

2.2. Da faixa etária da adolescência: o que a Caderneta efetivamente dispõe

Realizada leitura integral da edição 2026 da Caderneta (1971477), em sua versão oficial em PDF, a frase transcrita na manifestação, “os profissionais de saúde consideram que a adolescência corresponde à faixa etária entre 10 e 19 anos”, **não foi localizada no documento**. Ao contrário: a seção 1.5 (“Direitos na Adolescência”, p. 14) abre com a afirmação expressa de que “pela lei, adolescente é a pessoa que tem entre 12 e 18 anos de idade”, com indicação da base legal (Lei n. 8.069/1990 e Lei n. 14.721/2023)⁴. A Caderneta adota, portanto, precisamente a definição do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos⁵.

Registre-se, por rigor técnico, que o parâmetro etário de 10 a 19 anos efetivamente consta de outras normativas do Ministério da Saúde, a exemplo da Nota Técnica n. 2/2022-COSAJ, item 3.1.3⁶; por corresponder ao critério cronológico da Organização Mundial da Saúde, historicamente adotado nas políticas de saúde. Ainda que tal referência constasse da Caderneta, não haveria contradição com o ECA: o critério da OMS possui natureza epidemiológico-assistencial e organiza a oferta de cuidado; o critério do art. 2º do ECA possui natureza jurídico-protetiva e delimita o regime legal de proteção, a própria ressalva legal (“para os efeitos desta Lei”) evidencia que as definições operam em campos distintos.

2.3. Do atendimento independentemente da presença dos responsáveis legais

O direito de “receber atendimento independente da presença dos responsáveis legais ou com acompanhante de sua escolha e confiança” consta da mesma seção 1.5 da Caderneta, sob o título “Direitos na Adolescência” e imediatamente após a definição legal de adolescente (12 a 18 anos)⁴. Trata-se de direito enunciado para adolescentes gestantes, nos termos do próprio documento – e não de orientação dirigida a “crianças de 10 anos”, hipótese que não encontra amparo no texto da Caderneta.

Esse enunciado não constitui inovação da Caderneta: reproduz orientação vigente do Ministério da Saúde. A Nota Técnica n. 2/2022-COSAJ estabelece que qualquer exigência que possa afastar ou impedir o exercício pleno do direito fundamental do adolescente à saúde constitui lesão a esse direito (item 3.1.3); orienta o atendimento individual de adolescentes desacompanhados, com atenção às necessidades urgentes, avaliação do discernimento e registro em prontuário para monitoramento (item 3.2.1); e conclui que “adolescentes podem ser atendidos sozinhos, inclusive para vacinação” (item 4.2)⁶.

A mesma Nota Técnica, contudo, disciplina expressamente os limites desse atendimento: as hipóteses de quebra de sigilo com a família (item 3.6) e as hipóteses de comunicação obrigatória à família, ao Conselho Tutelar e à rede de proteção (item 3.7), que incluem indícios de desamparo ou negligência, suspeita ou confirmação de violência e, de modo destacado, a violência sexual, inclusive o envolvimento sexual consensual antes dos 14 anos (Código Penal, art. 217-A)⁷ com comunicação também à autoridade policial, bem como o diagnóstico de infecções sexualmente transmissíveis, parto ou abortamento cuja idade gestacional indique gravidez ocorrida antes dos 14 anos completos⁶. Nas hipóteses de violência, impõe-se ainda a notificação compulsória do agravo (item 3.7.2; Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017, Anexo V, e atualizações)⁸, ressalvada pela própria Nota Técnica apenas a situação de desamparo/negligência, na qual se realiza a comunicação sem a notificação. A comunicação é dever de cada profissional, não requer certeza da violação e sua omissão é passível de responsabilização (item 3.7.3)⁶.

O atendimento desacompanhado, portanto, não configura desproteção: é justamente a porta de acesso que viabiliza a identificação de situações de violência e o acionamento tempestivo da rede de proteção, mediante escuta especializada (Lei n. 13.431/2017; Decreto n. 9.603/2018; item 3.9 da Nota Técnica)^{6,9,10}. A exigência prévia da presença de responsável constituiria barreira de acesso com potencial de agravamento do dano, inclusive nas situações em que o próprio responsável é o agente da violência, hipótese expressamente considerada pela Nota Técnica (item 3.7)⁶.

No que se refere especificamente à criança de 10 anos – criança, nos termos do art. 2º do

ECA –, o acolhimento em serviço de saúde jamais deve ser negado, por força do direito à saúde com prioridade absoluta (Constituição Federal, arts. 196 e 227; ECA, arts. 7º e 11)^{5,11}. Este Regional já se pronunciou sobre a matéria no Parecer n. 2/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS, concluindo que o acolhimento da criança em serviços de saúde é um direito, mesmo sem a presença dos pais ou responsáveis; que o atendimento eletivo deve ocorrer preferencialmente acompanhado; e que, prestado o cuidado, comunica-se o caso ao Serviço Social, aos responsáveis e ao Conselho Tutelar em toda situação de risco à proteção e segurança da criança (ECA, arts. 13 e 245)^{5,12}.

Sublinhe-se, por fim: *a gestação em menor de 14 anos constitui, por presunção legal absoluta, evidência de estupro de vulnerável* (Código Penal, art. 217-A, cujo § 5º, incluído pela Lei nº 13.718/2018, afasta expressamente a relevância do consentimento da vítima; Súmula nº 593 do STJ)^{7,13}. Nessa hipótese, são deveres inafastáveis do profissional de enfermagem a notificação compulsória, a comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade policial, a escuta protegida e a garantia do atendimento integral (Lei n. 12.845/2013)¹⁴, sendo obrigatória a comunicação externa, aos órgãos de responsabilização criminal e independentemente de autorização, dos casos de violência contra crianças e adolescentes (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, art. 52, § 4º)¹. Nesse exato sentido concluiu o Parecer n. 28/2025/CTASE deste Regional, ao tratar da notificação compulsória de violência no caso de gravidez em menores de 14 anos¹⁵.

A própria Caderneta incorpora esse marco protetivo: a seção 7.4.4 refere expressamente o estupro de vulnerável em menores de 14 anos, com indicação do art. 217-A do Código Penal, e as seções 7.4.2 e 7.4.3 orientam a busca de ajuda na rede de proteção e asseguram acolhimento, escuta protegida e encaminhamentos, com base legal expressa⁴. Não há, portanto, contradição entre o documento e o regime legal de proteção – há integração.

2.4. Da abordagem do racismo e da não discriminação

A abordagem do racismo na Caderneta não “despreza orientações técnicas”; ao contrário, vincula a equidade a parâmetros clínicos objetivos. A seção 3.1 (“População Negra”, p. 29-30) fundamenta a atenção diferenciada na maior prevalência de doença falciforme, anemia e hipertensão arterial entre mulheres negras, com indicação de rastreamento ativo e cuidado contínuo, além do registro obrigatório do quesito raça/cor por autodeclaração⁴; conteúdo de natureza clínico-epidemiológica em plena consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (Portaria GM/MS n. 992/2009) e com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010)^{16,17}.

A seção “Você tem direito a um atendimento sem racismo e sem discriminação” (p. 13) descreve situações concretas de discriminação assistencial (queixas ignoradas, procedimentos realizados sem explicação ou consentimento, negativa de métodos de alívio da dor motivada por estereótipos) e indica como base legal a Lei n. 7.716/1989, que define os crimes de racismo^{4,18}. Orientar a usuária sobre esses direitos não conflita com procedimentos institucionalizados: o consentimento informado e a assistência livre de discriminação são exigências legais e deveres deontológicos expressos dos profissionais de enfermagem¹.

Quanto à alegada “ideação de gêneros”, a menção à identidade de gênero na Caderneta (seção 1.3, p. 12) integra cláusula geral de não discriminação (ao lado de raça/cor, idade, condição social, deficiência, nacionalidade e situação migratória) em consonância com os princípios de universalidade e integralidade do SUS (Lei n. 8.080/1990)^{4,19}. Não se trata de prescrição técnico-assistencial, mas de garantia de acesso, e sua observância pelos profissionais de enfermagem decorre do próprio Código de Ética da categoria¹.

3. **CONCLUSÃO**

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde e Especialidades (CTASE) do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF) conclui que:

- a) a frase atribuída à Caderneta quanto à faixa etária de 10 a 19 anos não foi localizada na edição 2026 (versão oficial em PDF), que adota expressamente a definição legal do ECA (“pela lei, adolescente é a pessoa que tem entre 12 e 18 anos de idade”, seção 1.5,

p. 14);

b) ainda que o parâmetro de 10 a 19 anos constasse do documento, tratar-se-ia do critério da OMS adotado pelas políticas de saúde, que coexiste, sem antinomia, com o marco jurídico-protetivo do ECA (12 a 18 anos), de finalidade distinta;

c) o direito ao atendimento independentemente da presença dos responsáveis é enunciado pela Caderneta para adolescentes e reproduz orientação vigente do Ministério da Saúde (Nota Técnica n. 2/2022-COSAJ), que disciplina igualmente as hipóteses obrigatórias de quebra de sigilo, comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade policial e notificação compulsória;

d) a criança de 10 anos tem direito ao acolhimento em serviço de saúde mesmo desacompanhada, nos termos do Parecer n. 2/2024 deste Regional, com o correspondente acionamento do Serviço Social, dos responsáveis e do Conselho Tutelar nas situações de risco;

e) a gestação em menor de 14 anos configura presunção legal absoluta de estupro de vulnerável, impondo ao profissional de enfermagem deveres inafastáveis de notificação compulsória, comunicação externa aos órgãos de responsabilização criminal e cuidado integral, conforme já concluído no Parecer n. 28/2025/CTASE, deveres plenamente compatíveis com o atendimento desacompanhado, que constitui porta de acesso à rede de proteção, e não desproteção;

f) a abordagem do racismo e da não discriminação na Caderneta possui fundamento clínico-epidemiológico e legal expresso, em conformidade com as políticas públicas vigentes e com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; e

g) eventuais discordâncias quanto ao mérito editorial do documento devem ser dirigidas ao Ministério da Saúde, autor da publicação, por seus canais próprios, notadamente a Ouvidoria-Geral do SUS (Disque Saúde 136).

Referências

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br>.
2. Brasil. Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15905.htm.
3. Brasil. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.
4. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Caderneta Brasileira da Gestante. Brasília: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/publicacoes/cadernetas-e-cartoes>.
5. Brasil. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
6. Brasil. Ministério da Saúde. Nota Técnica n. 2/2022-COSAJ/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS. Atualiza as recomendações aos profissionais de saúde para o atendimento de adolescentes no âmbito da Atenção Primária à Saúde. Brasília: MS, 2022.
7. Brasil. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro, art. 217-A (incluído pela Lei n. 12.015/2009; § 5º incluído pela Lei n. 13.718/2018). Brasília, 1940.
8. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação GM/MS n. 4, de 28 de setembro de 2017, Anexo V (Lista Nacional de Notificação Compulsória), e atualizações.
9. Brasil. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm.

10. Brasil. Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei n. 13.431/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9603.htm.

11. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 196 e 227.

12. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer nº 2/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS. Atendimento de criança pela equipe de enfermagem em Unidade Básica de Saúde (UBS) acompanhada por um menor (de idade). Brasília, 2024.

13. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593.

14. Brasil. Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

15. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. Parecer nº 28/2025/Câmara Técnica de Assistência à Saúde. Notificação compulsória de violência no caso de gravidez em menores de 14 anos. Brasília, 2025.

16. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n. 992, de 13 de maio de 2009. Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

17. Brasil. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

18. Brasil. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

19. Brasil. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 17/07/2026, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Secretário(a) da Câmara Técnica**, em 17/07/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a)**, em 18/07/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA MENDONÇA MARÇAL ALVES, Colaborador(a)**, em 20/07/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAYARA CÂNDIDA PEREIRA, Colaborador(a)**, em 20/07/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA DA SILVA MACHADO, Colaborador(a)**, em 20/07/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1971475** e o código CRC **B5F383CE**.